



Número: **5000937-15.2022.4.03.6181**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Em segredo de justiça (PACIENTE)		LAYLA ESPESCHIT MAIA (ADVOGADO)	
Em segredo de justiça (IMPETRADO)			
Em segredo de justiça (IMPETRADO)			
Em segredo de justiça (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24592 5328	17/03/2022 11:40	Sentença	Sentença

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000937-15.2022.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE: MARINA CASSULO CARASCO

Advogado do(a) PACIENTE: LAYLA ESPESCHIT MAIA - SP430123

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A tipo D

Trata-se de **“habeas corpus” preventivo**, com pedido liminar, impetrado por LAYLA ESPESCHIT MAIA, advogada inscrita na OAB-SP sob o nº 430.123, em favor de **M.C.C.**, apontando como autoridade coatora os ilustríssimos senhores Delegado Geral da Polícia Civil do estado de São Paulo, Comandante Geral da Polícia Militar do estado de São Paulo, Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo.

Narra a inicial, em resumo, que a paciente **M.C.C.** é mãe de **P.C.B.**, criança de **oito anos de idade** portadora de doença rara denominada **Síndrome de McCune Albright**, com pouquíssimos casos no Brasil, caracterizada pela *displasia fibrosa polioestótica, manchas cutâneas café com leite e endocrinopatias hiperfuncionantes* (como puberdade precoce e hipertireoidismo).

Argumenta que o menor impúbere é submetido a diversos tratamentos desde o diagnóstico da doença, que ele que possui inúmeras enfermidades decorrentes da sua condição física e que, **em consulta recente com neurologista especialista, recebeu a prescrição médica para iniciar o tratamento da criança com Canabidiol.**

Alega que, desde a referida prescrição médica, a paciente e o pai da criança têm estudado a utilização mundial do **óleo de cannabis para fins terapêuticos** e, principalmente, a larga utilização do óleo medicinal para tratamento paliativo da doença de que seu filho é portador.



Aduz que **a paciente não consegue arcar com o alto custo do medicamento prescrito**, vendido em farmácias pelo preço de R\$2.800,00 cada unidade, enquanto o produto importado também é muito caro ainda considerando a desvalorização do real frente ao dólar.

Relata, ainda, que o menor foi submetido a cirurgias complexas decorrentes da doença e que, por isso, **reclama diariamente de dores de cabeça, que são aliviadas com o óleo de Canabidiol**.

Informa que a paciente **possui autorização do Governo Federal para importação de produtos à base de Cannabis**, exigida pela ANVISA, e que **a paciente realizou curso para cultivo doméstico da planta Cannabis para fins terapêuticos**, de modo a conseguir extrair o óleo para uso medicinal e individual do seu filho.

Requeru a **concessão liminar para expedição de salvo-conduto à paciente**, garantindo que as autoridades encarregadas, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante, detenção ou persecução penal pela produção artesanal de Cannabis Sativa para fins medicinais, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas em questão, que serão cultivadas para fins de tratamento do seu filho, que é acometido de doença rara grave, efetivando-se com isso o seu direito à saúde. No **mérito**, pede a confirmação da liminar.

A petição inicial veio instruída com:

- Cópia da cédula de identidade da paciente e da do seu filho;
- Comprovante de **autorização da paciente para a importação de canabidiol** (nome comercial Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD, composição 10-236ml/30 cp/1000-6000mg- fabricante Hemp Meds Px – EUA), com a indicação da médica neurologista Fernanda Tripana;
- Relatório médico (ortopedia) do menor, datado de **30.03.2021**, dando conta de que **a criança é portadora de Síndrome de McCune –Albright (CID Q78.1)**, com anormalidades endócrinas e displasia fibrosa poliostótica no hemicorpo esquerdo, com deformidade progressiva do fêmur esquerdo (**CID M21.1**); **foi submetido a duas cirurgias neste fêmur tanto por fratura (CID 572) quanto por deformidade em varo progressiva (CID M21.1)**, com discrepância de comprimento dos membros (CID M21.7), além de **dor crônica (CID R52.2)** no membro inferior esquerdo com limitação funcional (claudica quando fica longos períodos em pé, chegando até mesmo a optar por ficar sentado para aliviar a dor, recusando-se a levantar. Do relatório consta **não haver expectativa de cura para sua condição** e, segundo o relatório, **segue em acompanhamento multidisciplinar indefinitivamente**.
- Relatório médico (endocrinologia infantil) de **12.04.2021** dando conta de que o menor sofre da Síndrome de McCune-Albright (MAS), uma doença com base genética não hereditária, com consequente **displasia fibrosa óssea(FD)** e **puberdade precoce (PP)**; consta que **a criança já teve várias fraturas patológicas** e, atualmente, **apresenta endocrinopatias hiperfuncionais**; consta que **a doença não**



tem cura e os tratamentos atuais estão sendo direcionados para gerenciar as condições criadas pela doença;

- Relatório médico (neurocirurgia) de **13.04.2021** indicando que o menor é tratado desde 2016 e que retorna em consulta regular a cada ano, sem ter tido piora na visão, porém, **no último ano houve evolução da displasia facial; tem transtorno de déficit de atenção e hiperatividade;**

- Relatório de Avaliação Neuropsicológica datado de dezembro de **2020** indicando que o menor tem transtorno do déficit de atenção e hiperatividade misto;

- Atestado médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP), datado de **23.04.2021**, indicando que o menor P.C.B. apresenta **quadro de hipersecreção de GH/IGF-1 (CID E220) associada à síndrome de McCune-Albright;**

- Relatório médico (endocrinologia infantil) do HCFMUSP (Ambulatório de Doenças Osteometabólicas), datada de **24.04.2021**, dando conta de que, **em função da progressão das deformidades ósseas, o menor P.C.B. aguarda correção cirúrgica ortopédica em fêmur esquerdo** e iniciaria ciclos com ácido zoledrônico;

- Prescrição médica (neurologia infantil), datada de 19.04.2021, para o menor P.C.B. do uso oral e **contínuo do medicamento RSHO Gold Label 8,5 mg/ml 12h/ano 1000 mg** que, após a quarta semana de uso, deveria ser de 2 ml a cada 12 horas. Documento sem data;

- Relatório médico datado de 19.04.2021 dando conta que o menor P.C.B. tem diagnóstico para **Síndrome de McCune-Albright e TDAH** e, por conta da doença, evoluiu com **hipertireoidismo, fraturas patológicas espontâneas, dificuldade de deambulação**, dor crônica e, mais recente, alteração da arquitetura e qualidade do sono; **tem apresentado piora da dor** e da qualidade do sono, assim como dos sinais e sintomas de desatenção; consta **indicação para realização da terapia com canabidiol, na tentativa de ajuste e melhora da dor crônica**, insônia inicial e terminal e sinais e sintomas de desatenção decorrente do TDAH associado. Foi **prescrito ao menor o CDB na dose de 1mg/kg/dia, de início gradual e, se necessário, ajuste de dose posteriormente**. Relata-se que **“será realizado controle de efeitos colaterais e controle laboratorial mensalmente”** – CID10: q78.1, f90.0, r52.2, g47.0 e e07;

- Publicação científica de 13.02.2021, em língua inglesa, sobre o uso/prescrição de canabinoides depois de cirurgia ortopédica;

- Exames de ressonância magnética, tomografia computadorizada e radiografias do menor, realizados em 2021;

- Certificado da Sociedade Brasileira de Estudos de Cannabis Sativa (SBEC) de que **a paciente finalizou o curso de cultivo e extração da Cannabis Medicinal em 18.04.2021.**



Em decisão proferida em **17.02.2022**, este Juízo **indeferiu a liminar**, consignando que poderia a Impetrante *"juntar aos autos documentação médica relatando a melhora experimentada pelo menor a partir do uso da referida terapia e a sua imprescindibilidade, bem como indicar a quantidade de sementes de maconha que se pretende importar (a partir de parâmetros científicos) a fim de produzir a quantidade recomendável de óleo de canabidiol (conforme prescrição médica)"*. Na oportunidade, foi **decretado o sigilo dos autos** – ID 242995345.

A Impetrante, em **22.02.2022**, juntou aos autos a seguinte documentação:

- Relatório médico, datado de 22.02.2022, e subscrito por médica neurologista, dá conta de que o menor P.C.B., "com diagnóstico de Displasia Fibrótica Polioestótica e Síndrome de McCune Albright (CID 10 - Q78-1) **recebeu a prescrição do Óleo de CBD (canabidiol) no dia 13/04/2021**. Desde então, **o paciente vem apresentando melhora na qualidade do sono, diminuição das dores crônicas nos ossos causadas pela displasia, bem como melhora nos sinais e sintomas de TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade). Recomenda-se manutenção do uso contínuo da medicação, bem como do acompanhamento médico**" – ID 243692108 - Pág. 1.

Em petição apresentada na mesma data (**22.02.2022**), a Impetrante aditou a inicial, especificando ser necessária o total de **120 sementes de "Cannabis" por ano (período de 12 meses)**, o que faz tendo por base diversos julgados do egrégio TRF da 3ª Região a respeito da matéria – ID 243692129.

O Ministério Público Federal deu ciência da decisão que indeferiu a liminar – ID 243692555 - Pág. 1.

Juntadas aos autos informações prestadas pelas Autoridades Impetradas: Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo – (ID 245242292); Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo (ID 245242294); Delegacia de Polícia Federal em São Paulo – Delegacia de Repressão a Entorpecentes – DRE/DRCOR (ID 245242295).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal nada requereu – ID 245728667 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer **violência ou coação em sua liberdade de locomoção**, por **ilegalidade ou abuso de poder**".



O “habeas corpus” é, pois, uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, isento de custas e que busca evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

O artigo 648 do Código de Processo Penal estabelece, por sua vez, as hipóteses em que a coação é tida como ilegal (ou abusiva), a saber:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

É de se destacar que, diferentemente do mandado de segurança, a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida mesmo em face de atos de **particulares**, ante a ausência, no texto constitucional, da expressão “autoridade” no inciso LXVIII do art. 5º.

Também não há limitação temporal para sua impetração, ainda que haja coisa julgada, desde que presentes, evidentemente, os requisitos fáticos necessários no caso concreto (violência ou coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder) - STF, HC 146.327/RS, 2ª Turma, Min. **GILMAR MENDES**, DJ 27/02/2018.

No caso concreto, e a partir da farta documentação juntada aos autos pela Impetrante, verifico que **o filho da paciente é portador de Síndrome de McCune –Albright (CID Q78.1)**, com anormalidades endócrinas e displasia fibrosa polióstóica no hemitórax esquerdo, com deformidade progressiva do fêmur esquerdo (CID M21.1).

Os documentos médicos juntados aos autos indicam que **o menor já foi submetido a duas cirurgias no fêmur tanto por fratura (CID 572) quanto por deformidade em varo progressiva (CID M21.1)**, com discrepância de comprimento dos membros (CID M21.7), além de ter **dor crônica (CID R52.2)**.

Ainda, neste ponto, observo haver relatório médico com **prescrição para a realização da terapia com canabidiol**, na tentativa de ajuste e **melhora da dor crônica**, insônia inicial e terminal e sinais e sintomas de desatenção decorrente do TDAH associado, que foi prescrito o CDB na dose de 1mg/kg/dia, de início gradual e, se necessário, ajuste de dose posteriormente, e que “será realizado controle de efeitos colaterais e controle laboratorial mensalmente”



Consta, ainda, que **a paciente tem autorização da importação do canabidiol concedida pela ANVISA.**

A Impetrante trouxe aos autos **relatório médico**, datado de **22.02.2022**, subscrito por médica neurologista, dando conta de que **o menor P.C.B.**, “com diagnóstico de Displasia Fibrótica Poliostótica e Síndrome de McCune Albright (CID 10 - Q78-1) **recebeu a prescrição do Óleo de CBD (canabidiol) no dia 13/04/2021.** Desde então, **o paciente vem apresentando melhora na qualidade do sono, diminuição das dores crônicas nos ossos causadas pela displasia, bem como melhora nos sinais e sintomas de TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade).** **Recomenda-se manutenção do uso contínuo da medicação, bem como do acompanhamento médico**” – ID 243692108 - Pág. 1.

Em emenda à inicial, a Impetrante ainda especificou a quantidade de sementes que necessita a paciente (120 sementes por ano) com base em julgados de casos análogos ao dos autos.

Logo, consta dos autos documentação médica **evidenciando a melhora da qualidade de vida do filho da paciente a partir da terapia com canabidiol**, bem como a quantidade de sementes que se pretende importar anualmente.

A parte Impetrante também juntou certificado de conclusão do seguinte curso pelo paciente: Certificado da Sociedade Brasileira de Estudos de Cannabis Sativa (SBEC) de que **a paciente finalizou o curso de cultivo e extração da Cannabis Medicinal em 18.04.2021.**

Logo, restou nos autos satisfatoriamente demonstrado, por meio de prova pré-constituída, o quadro clínico **atual** do filho (de apenas oito anos de idade) da paciente e a necessidade que o menor tem da medicação prescrita por profissional médico especializado.

Tanto é assim que obteve a paciente da autoridade sanitária brasileira **excepcional** autorização para importação de produto derivado de *Cannabis sativa*, de acordo com procedimento rigorosamente definido na Resolução n. 335, de 2020, da Diretoria Colegiada da **ANVISA.**

Vale assinalar que a situação documentada nos autos evidencia a necessidade de aquisição de fármaco de custo **extremamente elevado** para o padrão socioeconômico médio brasileiro, de modo que pessoa que detém conhecimento teórico comprovado no cultivo de sementes, como é o comprovado caso da paciente, pode valer-se de salvo-conduto para dar ensejo à extração do aludido óleo medicinal de forma caseira e, evidentemente, **menos onerosa.**

Quanto à possibilidade da concessão de salvo-conduto para que a paciente possa importar e cultivar sementes de “*Cannabis sativa*” sem que tenha sua liberdade de locomoção violada por agentes policiais, **observo existir concreta ameaça ao**



direito de ir e vir da paciente em decorrência da conduta por ela pretendida (importação de sementes de “*Cannabis sativa*” para posterior cultivo e extração do óleo da planta).

A conduta de importar ou adquirir as sementes de “*Cannabis*”, do ponto de vista estritamente formal, se pra uso pessoal, encontra enquadramento no artigo 28, § 1º, da Lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I.** - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II.** - prestação de serviços à comunidade;
- III.** - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

É preciso observar que a conduta criminalizada não é "consumir" droga, mas "semeiar", "cultivar" ou "colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica".

Ocorre que a semeadura, cultivo e colheita são apenas os meios buscados pela paciente para ter acesso à substância que busca para tratar a saúde de seu filho menor de idade.

A paciente pretende extrair para tratamento de seu filho canabidiol (CBD), substância que está prevista na Portaria SVS/MS 344/1998 como sendo sujeita a controle especial (lista C1), substância essa considerada "droga" por força dos artigos 1º, parágrafo único, e 66, ambos da Lei 11.343/2006:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

*Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, **denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.***

Poderia a conduta pretendida pela paciente ser enquadrada no tipo previsto no artigo 334-A, “caput” e parágrafos, do Código Penal, que prevê pena de reclusão, pois ela não tem autorização para importar sementes de maconha:



Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem:

(...)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

Por sua vez, a "*Cannabis Sativa L.*" está incluída pela **ANVISA** na lista de "**plantas medicinais**" das Denominações Comuns Brasileiras - DCB pela Resolução RDC 156/2017, e **seu plantio para fins medicinais pode ser autorizado**, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da própria Lei 11.343/2006, que prevê o seguinte:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

A paciente almeja a autorização/proteção judicial para que possa importar das sementes não para fins recreativos, mas para fins **medicinais**.

Não obstante, a conduta pretendida pode se enquadrar em tipos penais, de modo que é concreta ameaça no direito de ir e vir da paciente.

A Lei de Drogas também excepciona a possibilidade de plantio, cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas drogas para fins **medicinais ou científicos**, nos exatos termos do art. 2º, parágrafo único.

E, no caso dos **produtos à base de Canabidiol**, foi editada a Resolução n. 17, de 2015, pela Diretoria Colegiada da **ANVISA**, que "define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinoides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde". Posteriormente, referida norma foi substituída pela Resolução n. 335, de 2020, da Diretoria Colegiada da Anvisa.

Ainda, a Resolução n. 66, de 2016, da Diretoria Colegiada da Anvisa, alterou a Portaria n. 344, de 1998, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, para constar o seguinte:



Art. 61. As plantas constantes da lista "E" (plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e as substâncias da lista "F" (substâncias de uso proscrito no Brasil), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, não poderão ser objeto de prescrição e manipulação de medicamentos alopáticos e homeopáticos.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput:

*I - a prescrição de medicamentos registrados na Anvisa que contenham em sua composição a planta **Cannabis sp.**, suas partes ou substâncias obtidas a partir dela, incluindo o **tetrahidrocannabinol (THC)**.*

*II - a prescrição de produtos que possuam as substâncias **canabidiol e/ou tetrahidrocannabinol (THC)**, a serem importados em caráter de excepcionalidade por pessoa física, para uso próprio, para tratamento de saúde, mediante prescrição médica.*

§ 2º Para a importação prevista no inciso II do parágrafo anterior se aplicam os mesmos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 6 de maio de 2015.

Assim, observo haver amparo normativo - e, no caso dos autos, prescrição médica e até mesmo autorização específica do órgão regulador - para importação do fármaco em análise para fins medicinais.

Ademais, com o advento da Resolução n. 156, de 2017, da Diretoria Colegiada da Anvisa, **a *Cannabis sativa* foi incluída** expressamente na Lista de Denominações Comuns Brasileiras como **planta medicinal**.

O uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente **terapêuticos**, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado em neurologia.

Cumpra destacar julgado da c. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que entendeu "a matéria-prima [...] é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes que causem dependência física ou psíquica (...). Ou seja, a matéria-prima ou insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, por exemplo, produzirem a droga ilícita, **o que não é o caso das sementes da planta *Cannabis sativa*, que não possuem a substância psicoativa (THC)**" (HC 144.161/SP, 2ª Turma, Min. **GILMAR MENDES**, DJ 13/12/2018). Portanto, conforme o aludido entendimento da Suprema Corte, a conduta do paciente, da forma como narrada, seria **atípica**.

Tanto o c. **STF** como o eg. **STJ** têm entendido pela atipicidade de importação de pequena quantidade de sementes de maconha:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. **3. Importação de sementes de maconha. 4. Sementes que não possuem a substância psicoativa (THC). 5. Reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 6. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 7. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1013705 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em***



04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020 - destaques acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA) EM PEQUENA QUANTIDADE: NECESSÁRIA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento conjunto do HC 144.161/SP e HC 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de cannabis sativa (maconha). II – Agravo a que se nega provimento. (HC 173346 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019 - destaques acrescentados)

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 26 (vinte e seis) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau. (HC 144161, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018 - destaques acrescentados)

Habeas corpus. 2. Importação de sementes de maconha. 3. Sementes não possuem a substância psicoativa (THC). 4. 15 (quinze) sementes: reduzida quantidade de substâncias apreendidas. 5. Ausência de justa causa para autorizar a persecução penal. 6. Denúncia rejeitada. 7. Ordem concedida para determinar a manutenção da sentença e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (HC 142987, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018 - destaques acrescentados)

RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO, POR MEIO DE REMESSA POSTAL, DE PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES DE MACONHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO NÃO PROVIDO. Por ocasião do julgamento dos HCs n. 144.161/SP (DJe 14/12/2018) e 142.987/SP (DJe 30/11/2018), ambos impetrados pela Defensoria Pública da União, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, por maioria de votos, que não se justifica a instauração de investigação criminal - e, por conseguinte, a deflagração de ação penal - nos casos que envolvem importação, em reduzida quantidade, de sementes de maconha, "especialmente porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à substância canábica". Recurso especial não provido. (REsp 1838937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019 - destaques acrescentados)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE 16 SEMENTES DE MACONHA (CANNABIS SATIVUM). DENÚNCIA POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REJEIÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, COM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE. ACATAMENTO DO ENTENDIMENTO DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. O conceito de "droga", para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c.c. o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em



branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Compulsando a lista do referido ato administrativo, do que se pode denominar "droga", vê-se que dela não consta referência a sementes da planta *Cannabis Sativum*. O Tetrahidrocanabinol - THC é a substância psicoativa encontrada na planta *Cannabis Sativum*, mas ausente na semente, razão pela qual esta não pode ser considerada "droga", para fins penais, o que afasta a subsunção do caso a qualquer uma das hipóteses do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 3. Dos incisos I e II do § 1.º do art. 33 da mesma Lei, infere-se que "matéria-prima" ou "insumo" é a substância utilizada "para a preparação de drogas". A semente não se presta a tal finalidade, porque não possui o princípio ativo (THC), tampouco serve de reagente para a produção de droga. 4. No mais, a Lei de regência prevê como conduta delituosa o semeio, o cultivo ou a colheita da planta proibida (art. 33, § 1.º, inciso II; e art. 28, § 1.º). Embora a semente seja um pressuposto necessário para a primeira ação, e a planta para as demais, a importação (ou qualquer dos demais núcleos verbais) da semente não está descrita como conduta típica na Lei de Drogas. 5. A conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha é atípica, consoante precedentes do STF: HC 144161, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 13-12-2018 PUBLIC 14-12-2018; HC 142987, Relator Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018; no mesmo sentido, a decisão monocrática nos autos do HC 143.798/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, publicada no DJe de 03/02/2020, concedendo a ordem "para determinar o trancamento da ação penal, em razão da ausência de justa causa". Na mesma ocasião, indicou Sua Excelência, "ainda nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: HC 173.346, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 148.503, Min. Celso de Mello; HC 143.890, Rel. Min. Celso de Mello; HC 140.478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 149.575, Min. Edson Fachin; HC 163.730, Relª. Minª. Cármen Lúcia." 6. Embargos de divergência acolhidos, para determinar o trancamento da ação penal em tela, em razão da atipicidade da conduta. (EREsp 1624564/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020 - destaques acrescentados)

E, se a importação das sementes se destina para o uso medicinal, há julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o "Tribunal Regional Federal estabilizou sua jurisprudência no sentido de que a **importação e o plantio individualizado de Cannabis, quando destinados a uso exclusivamente medicinal e mediante prescrição médica, é fato atípico**. A título exemplificativo, menciono os seguintes acórdãos: RSE 0010554-26.2018.4.03.6181, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, j. 14.10.2019, e-DJF3 Judicial 122.10.2019; ReeNec 0008194-55.2017.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal Nino Toldo, j. 18.06.2019, e-DJF3 Judicial 1 27.06.2019; RSE 5001515-46.2020.4.03.6181, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j.14.09.2020, e-DJF3 Judicial 1 16.09.2020" (TRF3, CaulnomCrim 5002916-62.2021.4.03.0000, 11ª Turma, Des. Fed. Nino Toldo, DJ 05/05/2021).

Vale lembrar que a própria constitucionalidade do tipo previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 encontra-se em análise pelo STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida E dos votos até então proferidos, prevalece a tese do eminente Relator pela **inconstitucionalidade** do tipo de posse de drogas para uso pessoal (RE 635.659/SP, Plenário, Min. **GILMAR MENDES**).



Por fim, acerca da possibilidade de salvo-conduto para casos análogos aos dos autos, vê-se farta jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. PEQUENA QUANTIDADE. PRODUÇÃO CASEIRA E ESPECÍFICA DE ÓLEO DE CANNABIS PARA TRATAMENTO MEDICINAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em habeas corpus preventivo, com pedido de salvo conduto em favor de Lucas Yalis Marques, cuja ordem foi parcialmente concedida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente, em razão da importação de 40 (quarenta) sementes de Cannabis Sativa, utilizadas para o plantio e cultivo de até 24 (vinte e quatro) plantas dentro de sua residência, a fim de extrair o óleo utilizado exclusivamente em seu tratamento de saúde, estando expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou dos compostos derivados. 2. Cumpre ajustar o entendimento acerca de internação de sementes de maconha em pequena quantidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não se justifica nessa hipótese a instauração de persecução penal (STF, HC n. 143.890, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.05.19, decisão; ARE n. 1.013.705, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12.09.18, decisão; HC n. 131.310, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 22.02.16, decisão; HC n. 149.199, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.09.18, decisão; HC n. 149.575, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13.12.18, decisão; HC n. 163.730, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.10.18, decisão). 3. Comprovada a necessidade do uso do óleo de Cannabis para o tratamento médico de Lucas Yalis Marques, em decorrência quadro de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno de humor afetivo orgânico, enxaqueca, escoliose de coluna vertebral e hiperidrose. 4. Inexistência de indicativos de que o emprego da Cannabis será para fins recreativos ou para quaisquer outras atividades indevidas. 5. Mostra-se correta a decisão de concessão parcial da ordem, a fim de que as autoridades coatoras se abstenham de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção de Lucas Yalis Marques, bem como deixando de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de Cannabis com fins exclusivamente medicinais, estando expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou dos compostos derivados. 6. Remessa necessária desprovida. (TRF3, RemNecCrim 5000101-76.2021.4.03.6181/SP, 5ª Turma, Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 14/05/2021)

TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO-CONDUTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal em Marília/SP, objetivando a concessão de salvo-conduto a fim de que a autoridade policial incumbida de investigar e reprimir o tráfico de drogas se abstenha de atentar contra a liberdade de locomoção do ora paciente quanto à importação de sementes, produção e cultivo do vegetal Cannabis sativa, destinado à produção do óleo de cânhamo para uso medicinal próprio. 2. Frise-se que a comunidade



internacional permite o uso de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins medicinais e terapêuticos, buscando anular ou minimizar o sofrimento dos enfermos - em respeito à dignidade da pessoa humana - o que, claramente, não se confunde com a traficância e o emprego dessas substâncias para fins recreativos. 3. A Lei nº 11.343/2006, por sua vez, realmente trata como conduta típica a traficância nas modalidades elencadas em seu artigo 33. De outra monta, o artigo 2º, parágrafo único, do citado diploma legal, torna plausível o emprego de drogas quando necessárias à proteção da saúde do ser humano, em alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Ademais, a ANVISA editou a RDC nº 17/15, que "define os critérios e os procedimentos para a importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde" e a RDC nº 156/17 fez contar na Lista de Denominações Comuns Brasileiras, como "planta medicinal", a Cannabis Sativa. 5. Os elementos colacionados certificam as enfermidades suportadas pelo paciente e a imprescindibilidade de lhe ser ministrada substância à base de Cannabis sativa. 6. Dessa forma, corroborada está a necessidade do plantio de Cannabis Sativa e da posterior confecção do óleo para o uso exclusivo no tratamento de saúde do ora paciente, a fim de amenizar os sintomas de suas doenças. 7. Mostra-se correta a decisão pelo deferimento de salvo-conduto ao paciente, a fim de que a autoridade policial se abstenha de adotar qualquer medida atinente ao cerceamento da liberdade de locomoção do mesmo, no que concerne à importação de sementes, produção e cultivo de Cannabis sativa, limitando-se à importação de 120 (cento e vinte) sementes a cada 12 (doze) meses para o cultivo da planta e produção de seu próprio óleo, bem como do uso do referido óleo, desde que com fins exclusivamente medicinais. 8. Reexame necessário desprovido. (TRF3, RemNecCrim 5001157-97.2020.4.03.6111/SP, 11ª Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 4/10/2020)

TRF da 1ª Região: PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. HABEAS CORPUS. PACIENTE. ACIDENTE. SEQUELAS. DORES INSUPORTÁVEIS. TRATAMENTOS CONVENCIONAIS. INEFICÁCIA. CANABIDIOL. ANVISA. PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTOS INDUSTRIALIZADOS. CUSTO ELEVADO. TRATAMENTO ALTERNATIVO. CANNABIS SATIVA. USO MEDICINAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. PLANTIO. COLHEITA. ÓLEO ESSENCIAL. EXTRAÇÃO. VAPORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME. SALVO-CONDUTO. 1. Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA autoriza a importação de produtos cujo princípio ativo é o canabidiol, excluído da lista de substâncias proscritas da Portaria ANVISA 344/08 e incluído na lista de substâncias controladas. 2. A Lei 11.343/06 não prevê qualquer situação de uso medicinal da cannabis sativa Lineu, proibindo, no caput do art. 2º, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. O parágrafo único do referido dispositivo, no entanto, mitiga essa rigidez, permitindo que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização. 3. Paciente vítima de acidente ciclístico, com dor crônica secundária e insuportável em razão da fratura do cotovelo esquerdo, constatada no próprio Juízo Federal pelo magistrado sentenciante, além de neuropatia pós-traumática do nervo ulnar esquerdo. Submetido a anos de tratamentos convencionais ineficazes, e diante do extravagante custo de manutenção do tratamento com medicamentos importados, tem ele direito a buscar alternativa na importação de sementes, plantio e colheita de cannabis sativa Lineu, para fins medicinais exclusivos, sem sofrer as consequências penais da Lei



11.343/06. 4. Em casos tais, deve o Judiciário, até por uma questão de humanidade, proteger as premissas constitucionais de direito do cidadão ao seu bem-estar, à própria saúde, à inviolabilidade do direito à vida e de respeito à dignidade de pessoa humana. 5. Sentença mantida integralmente. Remessa necessária não provida. (REO 1027562-20.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 28/05/2020 PAG.)

TRF da 2ª Região: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART.574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I - O art. 2º da Lei 11.343/2006 exclui da norma proibitiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou a convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDC 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal na Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II - Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tornando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III - Remessa oficial desprovida. (TRF2, 2ª T., Reex.0109733-33.2017.4.02.5101, Rel. Des. Federal Marcello Granado, j. 20/7/2017).

TRF da 4ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". REMESSA NECESSÁRIA. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. AUTORIZAÇÃO PARA O PLANTIO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO. EPILEPSIA DE DIFÍCIL CONTROLE. 1. Demonstrada a necessidade e adequação do tratamento à base de óleo de canabidiol para a epilepsia de difícil controle que acomete a paciente FABIANE, conforme relatório médico anexado à inicial, é de ser mantida a sentença de primeiro grau. 2. Na espécie, a intervenção da esfera penal se justificaria somente como uma tutela penal de valores morais, o que não encontra guarida no quadrante constitucional vigente, cuja conduta não ofende bem jurídico de terceiro. 3. Remessa necessária criminal desprovida. (TRF4 5039056-88.2019.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/11/2019)

TRF da 5ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 574, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SALVO-CONDUTO PARA O CULTIVO DOMÉSTICO DO VEGETAL CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS, IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS UTILIZADAS EM TRATAMENTO TERAPÊUTICO E TRANSPORTE PARA SUA PARAMETRIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE IMPORTAÇÃO. RDC Nº 335/2020 - ANVISA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (...) 2. No Caso concreto, pretende-se no mandamus a concessão de salvo-conduto para o resguardo de iminente ato ameaçador da liberdade de locomoção dos pacientes, pelo cultivo doméstico, uso, porte e produção artesanal da Cannabis stiva para fins terapêuticos, bem como pela eventual importação de sementes, pelo transporte/remessa dos vegetais, incluindo plantas e flores da espécie, ainda que interestadual, para teste de quantificação e análise de canabinóides, por órgãos e entidades de pesquisa, para a parametrização laboratorial, à justificativa de que, na qualidade de representantes legais da filha menor diagnosticada com Síndrome de Rett (CID F 84.e G 40.2), cujo uso do óleo daquele vegetal apresentou significativa melhora na saúde, com prescrição médica para uso do extrato, viam-se obstaculizados, por inviabilidade



financeira, em adquirir medicamentos ou produtos com o respectivo princípio ativo autorizado pela ANVISA, pelo que passaram a cultivar na sua residência plantas de genética híbrida ricas em canabidiol (CBD e THC) e, eventualmente, a importar sementes e mudas da planta. 3. Consoante narrado na sentença, o canabidiol, substância derivada da Cannabis (CDB), desprovida de THC (tetraidrocanabinol, responsável pelos efeitos alucinógenos), era de uso literalmente prescrito no território nacional, a teor da Portaria SVS/MS nº 344/1998, no entanto, veio a integrar lista de uso permissivo controlado pela ANVISA, contudo proibido seu cultivo. 4. Descreve, ainda, a sentença, o estado de saúde da menor, acometida de doença grave, noticiando que a mesma fora submetida a outros tratamentos por fármacos diversos, no entanto sem êxito satisfatório ante seus efeitos colaterais, vindo a ser substituídos pelo extrato de Cannabis, com composição híbrida (CBD/THC), por prescrição médica, na proporção do avanço satisfatório na melhoria psicomotora, pelo que foi protocolizado junto à ANVISA autorização de importação, contudo seu elevado custo torna inviável a realização do tratamento, pelo que seus genitores, pacientes no mandamus, partiram para o seu cultivo artesanal doméstico, com plantas de genética híbrida, para a extração do óleo e ministração por via oral, cuja dosagem dos níveis de CBD/THC se dá através de testes realizados pelo Laboratório de Análises Toxicológicas do Departamento de Análises Clínicas e Toxicológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com o envio do material cultivado/colhido, observando-se que os extratos utilizados no preparo do óleo se mostram equivalentes aos importados com autorização pela ANVISA, cuja parametrização para o tratamento é verificado por laboratório oficial, antes nominado, mostrando bons resultados no tratamento da menor. 5. Demonstrado um agir em consonância com o direito à saúde consagrado na Constituição da República. 6. No que diz respeito à importação de sementes do vegetal, traz a sentença jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ausência de justa causa para a propositura de ação penal, se em pequenas quantidades, ainda que ali não se referira à destinação terapêutica, mas geral, pelo que igualmente albergada. 7. Ademais, não traz a Portaria SVS/MS nº 344/1998, que elenca as substâncias e produtos considerados drogas para fins penais, a semente daquele vegetal (Cannabis sativa), mas sim a própria planta, além do que se faz permitida sua importação, por pessoas física, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de produto derivado de Cannabis, a teor da RDC nº 335/2020 da ANVISA, razão pela qual não há como afastar a legalidade da importação das sementes. 8. Elenca a sentença salvaguardas de forma a se destinar o cultivo dentro de sua residência, ou a importação ou aquisição em território nacional de sementes, para produção do óleo ou extrato única e exclusivamente para fins medicinais e em favor da menor Rayssa Vitória Araújo de Macedo, bem como nas remessas aos órgãos e entidades de pesquisa, e seu retorno, de forma a se fazer possível o controle pelo órgão competente, no caso a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco. 9. Não se mostra maculada a sentença, como aliás constatou o próprio órgão ministerial, tanto junto ao Juízo a quo como nesta instância revisora, pelo que é de se manter os seus exatos termos. 10. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08046995320204058300, REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/07/2020)

Conclui-se, assim, que eventual restrição ao direito de ir e vir da paciente por parte das forças de segurança pública, em razão da importação e cultivo de sementes de “*Cannabis sativa*” em **pequenas quantidades** e para fins **exclusivamente medicinais** seria **ilegal**, autorizando, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus* de natureza preventiva no caso concreto.

III - DISPOSITIVO



Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus*** para determinar que o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/SP, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou qualquer outra autoridade policial ou de segurança pública, **se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a violar ou cercear a liberdade de locomoção da paciente M. C. C.** em razão da importação de sementes de "*Cannabis sativa*", **limitada a 120 unidades a cada período de 12 meses**, e da plantação, cultivo, colheita, extração, produção caseira e artesanal, porte e uso do óleo de *Cannabis sativa*, para **fins exclusivamente terapêuticos (conforme prescrição médica) de seu filho P.C.B.**, criança de oito anos de idade portadora da Síndrome de McCune Albright, vedando-se, ainda, a apreensão ou destruição das plantas e utensílios de plantio em questão.

Expeça-se o salvo-conduto.

Sem custas ante o teor da Lei n. 9.289, de 1996.

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 574, I, do Código de Processo Penal).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

São Paulo, *data da assinatura eletrônica*.

